



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 58/2026

Interessados: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 49/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 49/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Carambeí, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 546.842,87 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Conforme a proposição, os recursos destinam-se à criação de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente para a “Construção do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS”.

A abertura do crédito será realizada mediante utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, vinculado à fonte de recursos da saúde – 15% impostos vinculados à saúde (EC 141/12).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria objeto da proposição insere-se na competência do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos entes públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A iniciativa do projeto pelo Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, considerando tratar-se de alteração orçamentária e abertura de crédito adicional especial, matéria de iniciativa reservada à administração pública municipal.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

2. Da natureza do crédito adicional especial

O projeto prevê abertura de crédito adicional especial, modalidade destinada à criação de dotação orçamentária inexistente na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposição atende aos requisitos legais ao:

- indicar expressamente o valor do crédito;
- especificar a unidade orçamentária beneficiada;
- identificar a funcional programática;
- discriminar o elemento de despesa;
- e indicar a fonte de recursos utilizada para cobertura do crédito.

O art. 1º do projeto estabelece a criação da seguinte dotação:

- Secretaria de Saúde;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Projeto “Construção do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS”;
- Elemento de despesa “Obras e Instalações”.

Dessa forma, verifica-se observância formal às exigências previstas na legislação financeira.

3. Da fonte de custeio e do superávit financeiro

O art. 2º da proposição estabelece que a cobertura do crédito ocorrerá mediante utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A utilização de superávit financeiro como fonte para abertura de crédito adicional especial encontra respaldo legal expresso, desde que efetivamente comprovada a disponibilidade financeira correspondente.

Sob o aspecto jurídico-formal, a indicação da fonte de recursos mostra-se adequada.

Contudo, recomenda-se que, durante a tramitação legislativa, seja verificada a efetiva existência do superávit apontado, mediante análise dos demonstrativos contábeis e financeiros pertinentes, especialmente do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e demonstrativo do superávit por fonte de recurso.

Tal cautela visa assegurar conformidade com os princípios da transparência, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

4. Da compatibilidade com o PPA e a LDO

A proposição promove adequação simultânea das peças de planejamento orçamentário, inserindo a ação correspondente tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto no Plano Plurianual.

Os arts. 3º e 4º promovem a inclusão do programa “Construção do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial” nos anexos da LDO e do PPA.

Tal providência revela-se necessária e juridicamente adequada, em observância:

- ao princípio do planejamento;
- à compatibilidade entre as peças orçamentárias;
- e às exigências constitucionais previstas nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal.

5. Do interesse público

A justificativa apresentada demonstra que o objetivo da medida consiste no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial do Município, mediante construção de sede própria para o CAPS, visando:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- melhoria do atendimento em saúde mental;
- adequação da estrutura física;
- observância das normas sanitárias;
- melhores condições de trabalho;
- e ampliação da qualidade dos serviços prestados à população.

A destinação dos recursos para estruturação da política pública de saúde mental revela-se compatível com o interesse público e com os deveres constitucionais de promoção da saúde previstos no art. 196 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o Projeto de Lei nº 49/2026 possui iniciativa adequada e encontra respaldo na competência constitucional e legal do Poder Executivo Municipal;
- b) a abertura de crédito adicional especial observa, em tese, os requisitos previstos nos arts. 41, II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) a proposição indica de forma expressa:
 - o valor do crédito;
 - a dotação orçamentária;
 - a unidade gestora;
 - a funcional programática;
 - e a respectiva fonte de recursos;
- d) a utilização de superávit financeiro como fonte de cobertura do crédito possui amparo legal, desde que devidamente comprovada nos demonstrativos contábeis do exercício anterior;
- e) houve adequação das peças orçamentárias correlatas, mediante alteração da LDO e do PPA;
- f) a finalidade da medida revela interesse público relevante, especialmente diante do fortalecimento da política municipal de atenção psicossocial e saúde mental.





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 9.10/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 89a020de0182b7ca6e9ff659a14d52e97e8b86dc97518400c07765e0c566d34
Link de validação: <https://valida.ae/9ff5943dbf9bb340f879c14041d3a20ca3e37054d803e7983>



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

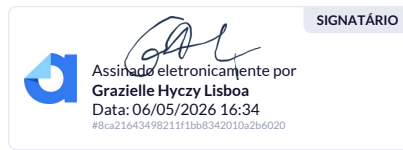
Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Assim, sob o ponto de vista jurídico, a proposição mostra-se apta à tramitação legislativa, recomendando-se apenas a verificação contábil da efetiva existência do superávit financeiro indicado como fonte de custeio.

É o parecer.

Carambeí, 06 de maio de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119



Validador